Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N. 84/2019

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, DECIDIR pelo recurso administrativo apresentado pela empresa ELIMCO SOLUÇOES EIRELI – EPP, CNPJ no. 09.342.161/0001-38, contra o ato de habilitação e aceitação da proposta da empresa CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N° 63.777.718/0001-09, pelos motivos apontados adiante.
Na data de 04 de dezembro de 2019 às 08hs30min (horário de Brasília), foi realizada a sessão do pregão eletrônico para Contratação de empresa para prestação, em regime de dedicação exclusiva, de serviços manutenção e conservação em instalações elétricas, eletrificação, iluminação externa, rede lógica e telefonia, e suporte técnico no sistema de telefonia, com fornecimento de peças e materiais necessários.
Encerrada a fase de lances do respectivo pregão, após a recusa da empresa 1ª colocada por não atender ao edital em razão de falta de documentação. A empresa CM COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (2ª colocada) foi convocada para a negociação de sua proposta e em seguida foi aberto prazo para o ajuste da planilha de composição de custos e confecção da proposta, conforme valor negociado. Assim naquela oportunidade a empresa COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES encaminhou planilha ajustada e documentos complementares à proposta, tendo em vista que os documentos de habilitação já haviam sido anexados no sistema Compras Governamentais, que foram analisadas pelo pregoeiro e consideradas adequadas, naquele momento, para comprovação de qualificações relacionadas no edital, sendo sua proposta habilitada e aceita.
Neste momento, conforme estabelece a legislação pertinente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI registrou em sistema intenção de recurso administrativo, contra a decisão deste pregoeiro quanto a aceitação da proposta da empresa vencedora, alegando, em seus argumentos que:
Manifestamos intenção de recurso devido a licitante C. M - COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA CNPJ 63.777.718/0001-09 ter sido declarada "aceita e habilitada" sem ter atendido plenamente com a Qualificação Técnica e Econômica. A Qualificação técnica apresentada não comprovou o atendimento pleno ao estabelecido no edital. A Qualificação Financeira não foi atendida, o balanço está sem comprovação DASN - Declaração Anual do Simples Nacional. Além do contraditório do item 5.1 alínea "a" do TR.
Aceita as intenções de recurso foram informados em sistema os prazos para apresentação das Razões e Contrarrazões Recursais.
Proferida as respectivas explanações, passemos a análise dos Recursos e Contrarrazões apresentados, os quais serão analisados posteriormente.

1. Do Recurso Apresentado pela ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI – EPP
A seguir apresento os principais termos expostos pela empresa em suas razões recursais, in verbis:
ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI – EPP, empresa nacional inscrita no CNPJ 09.342.161/0001-38, com sede na Av. São João, n.° 2.375, 7º andar, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP, CEP 12.242-000, neste ato representada por seu Administrador, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, para apresentar suas RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interpelado neste ato contra C.M- COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no qual em momento se apresenta como HABILITADA no Pregão Eletrônico 84/2019 – Processo Administrativo 23005.001450/2019-93., pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

SÍNTESE DO RECURSO

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Quanto a comprovação da inscrição do CREA e dos profissionais (engenheiros responsáveis) exigidos no edital, a RECORRIDA não comprovou vínculo do Engenheiro Eletricista, necessário para atendimento ao objeto do contrato.
No arquivo "5---Tecnica.pdf" apresentado pela RECORRIDA, na página 4 consta o "CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS" pelo profissional RONEI PLACIDO RIBEIRO, de acordo com a cláusula segunda o contrato iniciou dia 26 de setembro de 2012, tendo a validade desse contrato conforme previsto na cláusula sexta "Este Contratado poderá ser rescindido por qualquer das partes por qualquer motivo mediante aviso prévio de 30 dias e baixa da(s) obra(s) e ou serviço(s) que estiverem sob a responsabilidade técnica do profissional, e na transferência para outro profissional, quando a obra ou serviço ultrapassar a 30 dias."
Analisando o material disponibilizado pela RECORRIDA, nesse mesmo arquivo, na página 11 consta a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA desse mesmo engenheiro eletricista, a certidão se apresenta válida com validade até 31/12/2019, porém ao observar o campo RESPONSABILIDADE TÉCNICA não consta o nome da RECORRIDA, ou seja, esse profissional não está habilitado no quadro técnico da RECORRIDA. Para melhor entendimento, compara-se com a página 10 no qual apresenta a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO do engenheiro civil no qual consta a identificação da RECORRIDA, ou seja, o engenheiro civil faz parte do quadro técnico da RECORRIDA.
Nas páginas 165 a 177 desse mesmo arquivo, a ART nº 8207374940 referente a obra/ serviços prestados no INSS de Porto Velho/RO, com data de registro em 05/07/2013. Nessa ART não consta a data de baixa (data de término), porém ao fazer a consulta pública no site do CREA-RO através do número da ART (8207374940) e do código de autenticidade (37A5F-789BF-D409D-DD053-BAC7A), o resultado da consulta demonstrou que essa ART está com data de baixa em 29/09/2017, além de expor que a RECORRIDA não apresentou tal documento atualizado na convocação do certame, isso demonstra que esse serviço foi concluído e que de acordo com a cláusula sexta do "CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS", o profissional RONEI PLACIDO RIBEIRO deixa de ter vínculo profissional com a RECORRIDA.
O contrato de trabalho do engenheiro eletricista e a ART nº 8207374940, comprovam que o profissional RONEI PLACIDO RIBEIRO teve vínculo com a RECORRIDA no período de 26 de setembro de 2012 até 29/09/2017.

Para comprovar com todas as propriedades que a RECORRIDA não possui engenheiro eletricista no atual quadro técnico, devemos analisar a "CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA" nº NET-000033878 nas páginas 8 e 9 (do arquivo "5---Tecnica.pdf"), no campo "Responsáveis Técnicos" consta somente o engenheiro civil e de segurança do trabalho Eudes Souza Froes. Essa certidão foi emitida em 07/01/2019, porém ao fazer a consulta pública no site do CRE-RO ficou comprovado o mesmo teor da certidão apresentada, com validade até 31/03/2019, no qual não consta o engenheiro eletricista.
De acordo com o item 9.11.1.1 do edital "A comprovação de vínculo profissional se fará alternativamente com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante com CONTRATANTE, do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho, em que conste o profissional como responsável técnico ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.".
É conclusivo após analisar a documentação apresentada pela RECORRIDA que o contrato de trabalho do engenheiro eletricista não está vigente e não foi apresentado a DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA COM ANUÊNCIA DO PROFISSIONAL.
É importante destacar que a consulta pública disponível no site do CREA-RO comprova que por meio dessas certidões e ART`s apresentadas pela RECORRIDA, o profissional RONEI PLACIDO RIBEIRO, engenheiro eletricista, NÃO É RESPONSÁVEL TÉCNICO ATUALMENTE NA EMPRESA C. M - COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.
A RECORRIDA apresentou documentos obsoletos quanto a comprovação do engenheiro eletricista.
Vale enfatizar as exigências estabelecidas no item 5.1 do termo de referência, alíneas "a" e "b", conforme transcrevo abaixo:
"a. A empresa deverá, para fins de comprovação de qualificação técnica na fase da habilitação, apresentar declaração indicando possuir profissional de nível superior: Engenheiro Civil, registrado no CREA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA, de características semelhantes ao objeto desta licitação devendo constar nome, CPF e número de registro na entidade profissional competente;"
"b. A CONTRATADA deverá apresentar os documentos referentes ao registro ou à inscrição da LICITANTE na entidade profissional competente (CREA), em plena validade, comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente Licitação, conforme art. 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;"
Aqui destaca-se que na alínea "a" há um erro material do edital ao especificar o "engenheiro civil", pois nesse mesmo parágrafo exige "características semelhantes ao objeto desta licitação", portanto fica mais do que evidente que o edital exige a contratação de Engenheiro Eletricista, para atendimento ao objeto do contrato.

Quanto a comprovação de aptidão por meio de Atestados Técnicos fornecidos por pessoa jurídica, conforme previsto no item 9.11.2 e seus subitens relacionados 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5, 9.11.2.6, 9.11.2.7 e 9.11.2.8.
A RECORRIDA apresentou os atestados no arquivo "5---tecnica.pdf" e os contratos nos arquivos "6---Contratos.pdf", "7---Contratos.pdf" e "8---Contrato-TRE.pdf", vamos as análises detalhadas:

O primeiro ponto de atenção é que a RECORRIDA está enquadrada no SIMPLES NACIONAL desde 2012, isso significa que a RECORRIDA não consegue comprovar atendimento ao item 9.11.2.5 "Prestação de serviços de manutenção predial preventiva ou corretiva com fornecimento de postos de eletricistas em regime de dedicação exclusiva.", conforme prevê a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Oficialmente pode-se concluir que qualquer atestado técnico emitido a partir de 2012 NÃO COMPROVA MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

O primeiro atestado apresentado consta na página 13 do arquivo "5---tecnica.pdf" e nas páginas 17 e 18 em forma de declaração, foi emitido pelo INSS Gerência Executiva de Porto Velho/RO, contrato 30/2013, pregão eletrônico 08/2013. Em consulta pública ao edital, a mão de obra fornecida foi de 22 horas de engenheiro civil, 22 horas de engenheiro eletricista, 01 encarregado, 01 técnico em telecomunicações, 02 eletricistas de alta tensão, 02 bombeiros hidráulicos, 02 serventes. O termo de contrato é com vigência de 21/10/2013 a 20/10/2014, de acordo com os termos aditivos apresentados todos no arquivo "7---Contratos.pdf" foi comprovado até o quarto termo aditivo com vigência em 21/10/2016 a 20/10/2017. Esse contrato foi realizado desde 21/10/2013 a 20/10/2017. O atestado emitido pelo INSS Gerência Executiva de Porto Velho/RO ainda não atendeu os itens 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5, pois o fornecimento de posto de eletricista foi limitado a 02 postos, não atingindo a comprovação de 04 postos.

O segundo atestado emitido pela empresa Eletrobras Distribuição Rondônia, demonstrado na página 16 do arquivo "5---tecnica.pdf", apresenta os postos de trabalho fornecidos, porém não detalha o quantitativo. Ao verificar o contrato pertinente no arquivo "6---Contratos.pdf" nas páginas 111 a 118, o contrato foi emitido em 06/08/2016 e assinado em 24/08/2016, em seguida o termo aditivo emitido em 08/08/2017, ambos com validade de 12 meses cada, totalizando 24 meses de contrato desde agosto/2016 até agosto/2018. Os postos de trabalho fornecidos foram 01 técnico em telecomunicações, 01 técnico em eletrônica, 01 eletricista de alta e baixa tensão, 01 oficial de manutenção predial e mais 01 oficial de manutenção predial. Aqui nesse atestado fica comprovado o fornecimento de 01 posto de eletricista por 24 meses, não atingindo ainda o estabelecido em edital conforme os itens 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5.
Mesmo somando os atestados do INSS-RO e Eletrobras, a soma é de 03 eletricistas no período de 10/2016 até 08/2018, total de 22 meses.

O terceiro atestado técnico consta na página 20 do arquivo "5---tecnica.pdf" foi emitido pela Prefeitura Municipal de Manoel Urbano – Acre, cujo escopo de fornecimento foi serviços de manutenção de computadores, impressora e aparelho de ar condicionado nas quantidades indicadas, não se caracterizando prestação de serviços com mão de obra dedicada. Esse atestado não atendeu aos itens 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5 do edital.

O quarto atestado foi emitido pelo INSS – APS Ariquemes, consta nas páginas de 21 a 49 do arquivo "5---tecnica.pdf", cujo contrato está no arquivo "6---Contratos.pdf" nas páginas de 93 a 110. A execução desse contrato está registrada na ART nº 8207373683 nas páginas 95 a 151 do arquivo "5---tecnica.pdf" e comprova-se que o escopo de fornecimento foi "EXECUTAR A OBRA DE CONSTRUÇÃO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARIQUEMES – RO". Nesse atestado não se caracteriza objeto de manutenção predial e muito menos fornecimento de mão de obra dedicada/ exclusiva, em total desacordo com os itens 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5 do edital.

O quinto atestado, na página 50 a 71 do arquivo "5---tecnica.pdf", emitido pelo DETRAN/RO, é referente a construção da sede do CIRETRAN de Ariquemes, não se tratando de contrato com fornecimento de mão de obra dedicada e nem serviços de manutenção predial, comprovando novamente o não atendimento aos itens 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5 do edital.

O sexto atestado, nas páginas 72 a 74 do arquivo "5---tecnica.pdf", emitido pelo GRUPAMENTO DE APOIO DE PORTO VELHO, trata-se de serviços de execução civil (cercas, demolições, remoção de pavimentos, retirada de rufos, retirada de ralos, ...remoção de manta asfáltica,... limpeza manual do terreno, ...escavação, ... concreto não estrutural, alvenaria em tijolo) conforme relação e quantidades demonstradas na tabela, descaracterizando o fornecimento de mão de obra dedicado e discrepando com o objeto do presente certame, estando em desacordo com os itens 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5 do edital.

O sétimo atestado, nas páginas de 75 a 79 do arquivo "5---tecnica.pdf", emitido pela ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO, referente a execução de obras civis, instalações elétricas, instalações hidro-sanitárias e estrutural com área de 438,13m² com emissão da ART 8207324849. Nos arquivos enviados pela RECORRIDA não se localiza a ART e nem o contrato desse serviço, dessa forma fica sem a comprovação do tempo de serviço, além do escopo de fornecimento não se tratar de mão de obra dedicada, estando em desacordo com os itens 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5 do edital.

O oitavo atestado, nas páginas 80 a 84 do arquivo "5---tecnica.pdf", emitido pela empresa ALLAN OLIVEIRA DE PAULA-ME, evidencia que o escopo de fornecimento foi a construção de um galpão comercial em alvenaria. Esse atestado não atende a comprovação de manutenção predial, manutenção elétrica e nem o fornecimento de mão de obra dedicado, estando em desacordo com os itens 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5 do edital.

O nono atestado, na página 85 do arquivo "5---tecnica.pdf", emitido por INSS Gerência Executiva de Cuiabá/MT sob o termo de contrato nº 02/2018, com vigência de 10/01/2018 a 10/01/2019, cujo contrato está nas páginas de 82 a 87 do arquivo "6---Contratos.pdf". Nesse atestado não demonstra em detalhes o escopo de fornecimento, entretanto ao fazer a consulta pública do edital "pregão eletrônico nº 5/2017" referenciado no atestado e no contrato, verifica-se que foi fornecido 01 posto de oficial I (eletricista), 01 posto de oficial II (pedreiro/ bombeiro hidráulico), 0,04 engenheiro civil, 0,04 engenheiro de segurança do trabalho, 0,20 oficial III (carpinteiro, telhadista, pintor, vidraceiro, chaveiro, serralheiro) e 0,20 técnico de telecomunicações. Dentre esses postos de trabalho a mão de obra dedicada está nos dois primeiros postos (1 eletricista e 1 pedreiro/ bombeiro hidráulico).
Considerando a sobreposição desse atestado com os atestados do INSS-RO e Eletrobras, atinge-se a soma de 4 postos de eletricista pelo período de 01/2018 a 08/2018, ou seja, até o momento está comprovando 8 meses o atendimento aos itens 9.11.2.1 e 9.11.2.5 do edital, porém ainda em desacordo com os demais itens da Qualificação Técnica.

O décimo e último atestado está nas páginas 88 e 89, emitido pelo INSS Gerência Executiva de Cuiabá/MT, sob o termo de contrato nº 01/2018, com vigência de 10/01/2018 a 10/01/2019, cujo contrato está nas páginas de 72 a 78 do arquivo "6---Contratos.pdf". Nesse atestado não demonstra em detalhes o escopo de fornecimento, entretanto ao fazer a consulta pública do edital "pregão eletrônico nº 4/2017" referenciado no atestado e no contrato, verifica-se que foi fornecido com dedicação exclusiva 02 postos de oficial I (eletricista), 03 oficial II (bombeiro hidráulico, carpinteiro, telhadista, pintor, vidraceiro, chaveiro, serralheiro), 01 ajudante, 01 encarregado, demais postos sem dedicação exclusiva de 0,05 engenheiro civil, 0,05 engenheiro eletricista, 0,05 engenheiro de segurança do trabalho, 0,30 técnico telecomunicações.
Considerando também a sobreposição desse atestado, obtém-se a comprovação de 06 eletricistas pelo período de 01/2018 a 08/2018 (08 meses), não atingindo os 3 anos exigidos no item 9.11.2.3 do edital.

Até aqui foram expostas as análises com base nos atestados apresentados, entretanto verifica-se que a RECORRIDA apresentou alguns contratos de trabalho no qual não se tem o atestado técnico, mesmo assim vou expor as devidas análises para comparação ao exigido no edital na qualificação técnica.

No arquivo "6---Contratos.pdf" nas páginas de 2 a 32 tem o contrato da GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUAZEIRO NO ESTADO DA BAHIA, onde logo na cláusula primeira consta o objeto do contrato e no final do parágrafo está escrito: "...sem dedicação exclusiva de mão de obra.". Aqui mais do que evidentemente se comprova o não atendimento aos itens 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5 do edital.

Nas páginas 33 e 34 do arquivo "6---Contratos.pdf" tem o contrato do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, onde logo na cláusula primeira demonstra o objeto do contrato, no qual se lê: "1.1 Contratação de empresa de engenharia para prestar, sob demanda, serviços de manutenção predial...". Aqui novamente mais do que esclarece que a RECORRIDA não disponibilizou mão de obra dedicado, portanto tal atestado não atende aos itens 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5 do edital.

Nas páginas 68 a 71 do arquivo "6---Contratos.pdf" tem o contrato do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO E BIODIVERSIDADE – BELO HORIZONTE/MG, onde logo na primeira página já se destaca o texto: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA". Aqui novamente mais do que esclarece que a RECORRIDA não disponibilizou mão de obra dedicado, portanto tal atestado não atende aos itens 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5 do edital.

Nas páginas 79 a 81 do arquivo "6---Contratos.pdf" tem o contrato da UNIVERSIDADE FEDERAL TECNOLÓGICA DO PARANÁ, onde logo na primeira página já se destaca o texto: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA". Aqui novamente mais do que esclarece que a RECORRIDA não disponibilizou mão de obra dedicado, portanto tal atestado não atende aos itens 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5 do edital.

Nas páginas 88 a 92 do arquivo "6---Contratos.pdf" tem o contrato da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC decorrente do Pregão nº 25/2018/ANAC. Ao fazer a consulta pública do referido edital, comprova-se o fornecimento de mão de obra dedicada para 01 posto de artífice, 01 Técnico Eletricista de Manutenção Predial e 01 Técnico em refrigeração, com início na data de 26/12/2018 e encerramento em 26/08/2020 (20 meses). A soma

desse contrato aos atestados apresentados não atende aos itens 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5 do edital, pois é evidente que a quantidade de postos de eletricista está abaixo de 4, além disso aqui se destaca que esse contrato não possui méritos de consideração, pois não tem um ano de execução e está em desacordo com o item 9.11.2.7 e consequentemente com os demais itens de qualificação técnica.

Nas páginas 152 e 153 do arquivo "6---Contratos.pdf" tem o contrato do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO, na cláusula primeira é possível verificar que o objeto do contrato é referente a reforma do prédio, ou seja, esse contrato não atende para comprovação de mão de obra dedicada, estando em desacordo com os itens 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5 do edital.

Nas páginas 158 e 174 do arquivo "6---Contratos.pdf" tem o contrato da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, onde na cláusula primeira demonstra que o objeto do contrato é reforma predial, não se enquadrando como fornecimento de mão de obra dedicada. Aqui não se comprova o atendimento aos itens 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5 do edital.

Nas páginas 176 a 188 do arquivo "6---Contratos.pdf" tem o contrato do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, onde na cláusula primeira se constata que o objeto do contrato é "reforma da entrada do edifício". Aqui não se comprova o atendimento aos itens 9.11.2.1, 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5 do edital.

No arquivo "8---Contrato-TRE.pdf" apresenta o contrato do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, na cláusula terceira demonstra a vigência de 24 meses contados do dia 10/04/2019 e os postos de trabalho, sendo:
"2 (dois) postos de serviço de manutenção preventiva e corretiva das instalações elétrica, lógica e telefônica, da Sede do TRE-SE, almoxarifado, Depósito de Urnas, Cartórios e Fóruns Eleitorais de todo Estado."
"3 (três) postos de serviços especializados e continuados de jardinagem, na Sede e Cartórios e Fóruns Eleitorais de todo Estado, compreendendo fornecimento de material."
"1 (um) posto de serviço de manutenção preventiva e corretiva das instalações elétrica, lógica e telefônica, da Sede do TRE-SE, Almoxarifado, Depósito de Urnas, Cartórios e Fóruns Eleitorais de todo Estado, de 1º/7/2020 a 31/10/2020"
"3 (três) postos de eletricista para os serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas dos locais de votação e apuração da Capital, de 1º/9/2020 a 4/10/2020 ou 25/10/2020, se houver 2º turno".

Esse contrato do TRE de Sergipe, não tem um ano de execução e está em desacordo com o item 9.11.2.7 e consequentemente com os demais itens de qualificação técnica.

Quanto as PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS, apresenta-se com erros na carga tributária, especificamente para o fornecimento de materiais.
Durante a sessão pública a RECORRIDA alegou que será adotado o regime de tributação pelo LUCRO PRESUMIDO, às 14:38:19 do dia 06/12/2019 o pregoeiro solicitou o envio da planilha ajustada para tributação escolhida pela RECORRIDA, conforme mensagem:
"Para C. M - COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - O prazo para o envio da planilha e proposta atualizada, juntamente com a declaração será de até 06 (seis) horas a contar da convocação do anexo."
A RECORRIDA não ajustou a planilha e enviou uma JUSTIFICATIVA que o lucro presumido já está aplicado nas planilhas.
Quando se fala de lucro presumido, a carga tributária do PIS é de 0,65%, do CONFINS é de 3,00%. Ao analisar a planilha, na guia "materiais" na célulua "K9" está preenchida com o valor "=1,65%+7,6%", ou seja, a RECORRIDA está majorando a carga tributária dos materiais com finalidade de obter lucro indevido.
A RECORRIDA deveria ter sido desclassificada após a desobediência ao pregoeiro em enviar a planilha corretamente ajustada.
É notório que a RECORRIDA utiliza-se de jogo de impostos para suprir o seu estudo ter sido com valor expressivamente menor que o Certame faz juz para que seja um projeto compensável , ressaltamos que ao escolher de maneira confusa o LUCRO PRESUMIDO A RECORRIDA não analisou seus contratos anuais que sofrerão danos e a mesma já estará se colocando em posição de risco financeiro.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRO
A RECORRIDA ao apresentar no Certame sua documentação de HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRO seu BALANÇO PATRIMONIAL, discorreu totalmente do que se está no Art.31 – item I da Lei 8666/93:
I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ...
Apresentados na Forma da lei, isso é, não é apresentar um balanço e respectivos índices se os mesmos não dão sustentabilidade que estão coligados aos órgãos legais, aos fatos:

O Balanço Patrimonial apresentado está pelo REGIME SIMPLES , notoriamente a lei ao SIMPLES não compete exigibilidades iguais aos REGIMES REAL E PRESUMIDO , portanto não o exclui de fazer um BALANÇO PATRIMONIAL que demonstre sua geração de caixa , isto é o DIÁRIO tem que existir da mesma forma , é admirável como a RECORRENTE tem a ligeira capacidade de ter um volume expressivo de R$ 2.193.882,00 Receita Bruta informada na DRE e expor este volume em um balanço de apenas 11 (onze páginas) já contanto com o termo de Abertura e Encerramento , por simples conhecimento é fato que o mesmo deveria gerar um volume expressivo de páginas contendo suas informações relevantes com amplo entendimento . O fato que aqui tem maior ilegalidade é que a RECORRIDA não comprova a legalidade do BALANÇO PATRIMONIAL , que ainda é digitado de forma antiga sem dar aparência de uso de qualquer sistema Contábil , e não demonstra que o BALANÇO PATRIMONIAL foi transmitido ao órgão regulador , ou seja não há qualquer evidência que o mesmo pode ser utilizado como real comprovador dos índices financeiros da RECORRIDA . Para as empresas de Lucros Real e Presumido , logo se encontra através do SPED FISCAL a comprovação da transmissão do Balanço e já para o SIMPLES é a DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais que veio a substituir a DASN-Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) que era o documento exigido das empresas enquadradas nesse regime tributário, esse comprovação não existe dentro dos documentos apresentadas pela RECORRIDA , que seria a comprovação que o BALANÇO PATRIMONIAL é legalizado perante a RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Observamos também que de maneira bem confusa a RECORRIDA coloca como página 10 no meio do BALANÇO a CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL do seu

responsável CONTÁBIL – RAMI LIMA BERTOLESA , documento este que está vencido deste de 31/07/2019 e que não tem finalidade alguma em comprovar a transmissão do BALANÇO para a RECEITA FEDERAL DO BRASIL. É notório que existe uma confusão documental criada pela RECORRENTE que tem que imediatamente ser explicada , mas já sem tempo para HABILITAÇÃO , pois todos os prazos de diligências do CERTAME já se se encerraram.

IMPORTANTE : INDEPENDENTE DO REGIME TRIBUTÁRIO É OBRIGAÇÃO DO PARTICPANTE SEGUIR AS CONDIÇÕES EDITÁLIAS DE QUALIFAÇÕES SOLICITADAS.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer a ELIMCO com base na veracidade dos FATOS e DEMONSTRAÇÕES JURÍDICAS APRESENTADAS no decorrer deste RECURSO a desclassificação da CM COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, e mais que em caso de INVERACIDADE DOCUMENTAL que a mesma responda a lei de forma a ser fiscalizada e penalizada pelos órgãos públicos.
Termos em que
P e E Deferimento

2. Contrarrazão de Recurso CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Em sua defesa a empresa recorrida apresentou em suas contrarrazões as seguintes ponderações, as quais serão apresentadas em resumo:
1) A empresa CM COMERCIO SERIVÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME CNPJ. 63777.7180001- 09, sediada na rua da ametista, 4380 conjunto marechal Rondon porto velho RO CEP. 76.820.702 e-mail cm22-@hotmail.com tel. 069-32253635 e 069-99320-64220, através de diretor administrativo Colemar Ferreira dos Santos RG 557.377 SSP/RO e CPF 409.577.562-9,Quanto aos fatos elencados pela empresa, então denominada "Recorrida",ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI – EPP, empresa nacional inscrita no CNPJ 09.342.161/0001-38, com sede na Av. São João, n.° 2.375, 7º andar, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP, CEP 12.242-000, denominada "Recorrente",quanto a lide em tela.

Ou seja, quanto a não comprovação vínculo empregatício de nossa empresa com o Engenheiro Eletricista, o que anularia todos os demais documentos relacionados ao profissional retro mencionado.

Vejamos o que alega erroneamente a empresa Recorrente (ELIMCO SOLUÇÕES), in verbis:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Quanto a comprovação da inscrição do CREA e dos profissionais (engenheiros responsáveis) exigidos no edital, a RECORRIDA não comprovou vínculo do Engenheiro Eletricista, necessário para atendimento ao objeto do contrato.

No arquivo "5---Tecnica.pdf" apresentado pela RECORRIDA, na página 4 consta o "CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS" pelo profissional RONEI PLACIDO RIBEIRO, de acordo com a cláusula segunda o contrato iniciou dia 26 de setembro de 2012, tendo a validade desse contrato conforme previsto na cláusula sexta "Este Contratado poderá ser rescindido por qualquer das partes por qualquer motivo mediante aviso prévio de 30 dias e baixa da(s) obra(s) e ou serviço(s) que estiverem sob a responsabilidade técnica do profissional, e na transferência para outro profissional, quando a obra ou serviço ultrapassar a 30 dias."

(Destacamos).

Uma tentativa clara de frustrar o caráter competitivo do referido certame. Uma vez que a empresa Recorrente destacou e mencionou em sua cláusula sexta, unicamente o que lhe interessava, deixando o corpo restante documento alheio a sua vontade e/ou verdade. Então Vejamos:

Na cláusula sexta, in verbis:

CLÁUSULA SEXTA: Este contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes por qualquer motivo mediante aviso prévio de 30 dias e baixa da(s) obra(s) e ou serviço(s) que estiverem sob a responsabilidade técnica do profissional, e a transferência para outro profissional, quando a obra ou serviço ultrapassar 30 dias.

(Destacamos).

Poderá ser rescindido, fato este que não ocorrera até o presente momento. Mas caso haja dúbio quanto a lide em tela, vejamos o que consta na Cláusula Nova, do mesmo contrato:

CLÁUSULA NONA: No caso das partes não se manifestarem até o fim do contrato, este será renovado automaticamente na pagina 04 (quatro) e 05 (seis) do documento 6 (seis) habilitação técnica contrato de prestação de serviços.

(Destacamos).

Até o presente momento, "nenhuma" das partes se manifestou em contrário, portanto, o mesmo está sendo renovado automaticamente.

No entanto, é preciso alertar que essa medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU.

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho "é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação".

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

De acordo com o TCU, a expressão "quadro permanente" não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

(Destacamos).

O que fora aplicado dentro dos moldes legais por nossa empresa.

Segundo o Min. Benjamim Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, atender "à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público".

Vale ressaltar, por fim, que a demonstração de vínculo empregatício no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Caso as alegações infundadas da empresa Recorrente, gere frutos, a mesma se enquadraria perfeitamente no disposto de Crime licitatório. Portanto, toda e qualquer alegação de ilicitude quanto ao vínculo, alegado pela empresa Recorrente, esse sim, é ilícito. Pois é qualificada no artigo 90 da Lei de Licitações, 8.666/93, é de consumação antecipada. Logo, não exige prejuízo financeiro para justificar a condenação em ação penal. Esse foi o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao negar Habeas Corpus de um empresário condenado em primeira instância a dois anos de detenção.

"O crime do artigo 90 da Lei 8.666/93 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que fulmina o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, sendo este mero exaurimento do crime, elemento a ser valorado por ocasião da fixação da pena-base", disse o relator.

"O dolo específico exigido para o crime do artigo 90 é a adjudicação do objeto licitado ou vantagem correlata, não necessariamente o dano ao erário, como prescreve a jurisprudência para o crime do artigo 89, ambos, como se afirmou, da Lei 8.666/93", resumiu o ministro no voto, que foi acompanhado por unanimidade pela turma. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.HC 384.302.

Quanto aos fatos aqui elencados por nossa empresa, comprova uma ilicitude sim, mas não por parte de nossa empresa, mas sim da Recorrente (ELIMCO SOLUÇÕES). Tornando sem efeito os fatos correlatos e/ou pertinentes ao engenheiro eletricista. Por já ser matéria pacificada por nossa Egrégia Corte de Contas. Como já mencionado anteriormente.

Quanto a Qualificação Econômico-Financeiro, vejamos as infundadas alegações da empresa recorrida:

O Balanço Patrimonial apresentado está pelo REGIME SIMPLES, notoriamente a lei ao SIMPLES não competem exigibilidades iguais aos REGIMES REAIS E PRESUMIDOS, portanto não o exclui de fazer um BALANÇO PATRIMONIAL que demonstre sua geração de caixa , isto é o DIÁRIO tem que existir da mesma forma , é admirável como a RECORRENTE tem a ligeira capacidade de ter um volume expressivo de R$ 2.193.882,00 Receita Bruta informada na DRE...

(Destacamos).

...

O grande segredo de tal receita é simples: Vários contratos e em vários Estados de nossa Federação.

Com a expressão:

... é admirável como a RECORRENTE tem a ligeira capacidade de ter um volume expressivo...

É passível diligência para dirimir a lide em tela. Pois há uma indicação camuflada de fraude, ou até mesmo falsificação de documentação. Fato este, que tornou-se "obrigação" desta d. Comissão, averiguar todas as falácias da empresa Recorrente. Cabendo também, a aplicação das devidas sanções compatível aos fatos aqui elencados pela Recorrente.

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 018.173/2017-9
Natureza: Embargos de Declaração (Representação).
Recorrente: Multi Soluções em Informática Ltda. (08.454.128/0001-37).
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: Francisco Alves de Souza (OAB/DF: 39.341).

[...]

Considerando que os itens 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.4 estão relacionados ao balanço patrimonial, citado no Inciso I do Artigo 31 da Lei 8.666/93, infere-se que o balanço ofertado pela Recorrente não foi aceito pelo Pregoeiro, AINDA QUE DEMONSTRADA DE FORMA CATEGÓRICA E VÁLIDA a adequada qualificação econômico-financeira por intermédio de instrumento legal. Veremos adiante a legalidade do instrumento/documento apresentado, bem como a demonstração do rigorismo excessivo por parte do Pregoeiro. Tal ato, excessivo, ofende o princípio da ECONOMICIDADE, afastando proposta mais vantajosa para a Administração e dando azo para proposta mais elevada, onerando os cofres públicos.

[...]

Portanto, avocando os princípios da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, é prudente para a Administração Pública afastar-se do rigorismo excessivo e reconhecer como válidas, PORQUE VÁLIDAS SÃO, ambas as datas em questão que ensejam a validade do balanço patrimonial.

[...]

A demonstração contábil apresentada pela empresa declarada vencedora além de atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira também atendeu a todos os requisitos estabelecidos pela legislação atual, tais como Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, assinatura do administrador e do contador portador de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, período de apuração da demonstração contábil, registro na Junta Comercial e autenticação.

A Recorrente não ofereceu nenhum elemento de prova para as suas alegações,mas tão somente apresentou informações baseadas em suspeitas de incorreção da escrituração contábil da empresa. Sugeríamos uma diligência, para sanar tal lide. Mas, seria o instrumento adequado para a verificação das alegações, mas sim a contratação de uma Auditoria Independente, devidamente registrada no Conselho de Valores Mobiliários - CVM, com o objetivo de emitir parecer sobre a adequação das demonstrações contábeis da entidade auditada.

Tal medida foge totalmente dos objetivos desta douta equipe de licitação – que tem por obrigação legal analisar os requisitos previstos no edital do certame – e demandaria a realização de uma nova licitação para contratação de empresa especializada em auditoria para fins de realização da diligência proposta.

Ademais é importante frisar que a veracidade das informações contábeis é de responsabilidade do profissional contábil e do administrador da empresa, conforme previsto no art. 1.177 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sob pena de responsabilização na esfera civil e criminal.

Caso a Recorrente tenha suspeitas sobre a irregularidade deverá encaminhar o fato às entidades competentes (Receita Federal e Conselhos de Contabilidade) para apuração dos fatos relatados.

Diante do exposto, nego provimento no mérito ao recurso impetrado e, vistas de conseqüência mantêm o resultado final da licitação, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Para tanto, mais uma alegação infundada, sendo merecedora de denegação de sua peça exordial, ora apresentada pela empresa Recorrente.

É dever da Comissão de Licitação, para então alcançar a contratação da proposta mais vantajosa, realizar diligência quando necessário. Reforçando o entendimento lê-se abaixo decisão do Tribunal de Contas da União:

O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes". (Decisão 570/1992 - Plenário)".

Nesse mesmo sentido posiciona-se Marçal Justen Filho:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se se houver dúvidas relevantes". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética,2008, p.556).

Diligência esta, junto ao JUCER – Junta Comercial do Estado de Rondônia, para verificar o balanço patrimonial registrado naquela JUCER. E, consultar se os dados arquivados são os mesmos apresentados por nossa empresa.

Outro ponto absurdo levantado pela empresa recorrente, e a validade do DHP do contador, que estaria vencido em:

[...] página 10 no meio do BALANÇO a CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL do seu responsável CONTÁBIL – RAMI LIMA BERTOLESA , documento este que está vencido deste de 31/07/2019 e que não tem finalidade alguma em comprovar a transmissão do BALANÇO para a RECEITA FEDERAL DO BRASIL..

(Destacamos).

Salientamos que a validade do DHP, refere ao período de elaboração e registro do balanço patrimonial, e neste, estava dentro do prazo exigido naquele tempo. Lembramos ainda, que, sendo feita uma simples pesquisa junto ao CRC Rondônia, será averiguado que o profissional que assina o Balanço Patrimonial, continua ativo e válido.

Alegação esta, que chega a ser ilária. Passível de sanções, nos moldes legal anteriormente elencados por nossa empresa.

Portanto, a Certidão de Regularidade Profissional será expedida pelos profissionais da contabilidade, exclusivamente, por meio do site do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do registro originário ou do registro originário transferido ou do registro provisório ou do registro provisório transferido do profissional, conforme modelo e especificações constantes do Anexo I da Resolução CFC nº 1.402/2012, observando-se que ela será válida em todo o território nacional, pelo prazo de 90 dias, contados da data da sua emissão, e conterá mecanismo de segurança por meio de autenticação automática e código de segurança, que poderá ser consultado por meio do site do CRC que a emitir, e será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

(Destacamos).

Portanto, dentro dos moldes legais previsto na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, acima destacado.

Vejamos o que alega erroneamente a empresa Recorrente (ELIMCO SOLUÇÕES), in verbis:

Quanto aos postos de eletricista

O primeiro ponto de atenção é que a RECORRIDA está enquadrada no SIMPLES NACIONAL desde 2012, isso significa que a RECORRIDA não consegue comprovar atendimento ao item 9.11.2.5 "Prestação de serviços de manutenção predial preventiva ou corretiva com fornecimento de postos de eletricistas em regime de dedicação exclusiva.", conforme prevê a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Oficialmente pode-se concluir que qualquer atestado técnico emitido a partir de 2012 NÃO COMPROVA MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

Destacamos

Destacamos que os contratos de que temos postos de eletricista com como regime de dedicação exclusiva, contrato INSS Juazeiro (02) eletricistas contrato 25/2018, contrato INSS Porto Velho nº 41/2118 02 (dois) eletricistas 02 (dois) eletricistas, contrato INSS Cuiabá nº 01/2018 02 (dois) eletricistas, contrato INSS Sinop nª 02/2018 01 (um) eletricista, contrato ANAC nº 02/2018 01(um) eletrotécnico, contrato Eletrobrás Rondônia nº 18/2018 01 (um) eletricistas, contrato Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe nº 03/2019 03 (três) eletricistas.

Solicitamos se fazer necessário fazer que o órgão competente faça diligências nestes contratos para poder confirmas que são contratos com Mão de obra exclusiva com os profissionais eletricista.

Pelo meu ver esta empresa que recorrente apenas quer tumultuar o certame com elações que não tem procedimento algum.

Nestes termos, pedimos deferimento em sua totalidade, por estarmos dentro dos limítrofes legal, já pacificado por nossa Egrégia Corte de Contas, bem como, o encaminhamento dos autos para a homologação do mesmo, tendo nossa empresa, como a anteriormente, declarada vencedora do procedimento licitatório de forma coesa, e dentro dos moldes legais em vigor no nosso ordenamento jurídico, por tratar-se de direito líquido e certo.

3. Considerações do Pregoeiro
Primeiro Ponto: A empresa "ELIMCO SOLUÇOES EIRELI", recorrente, reclama que a recorrida "CM" não atendeu aos requisitos dos itens 9.11.1 e 9.11.1.1 do edital (comprovação de registro no CREA, licitante e responsável técnico), ou seja, o responsável técnico não está habilitado no quadro técnico da recorrida, ainda não foi apresentada a declaração de contratação futura com a anuência do profissional.
Em sua defesa a "CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA" apresentou a seguinte resposta: "Na cláusula sexta, in verbis:

CLÁUSULA SEXTA: Este contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes por qualquer motivo mediante aviso prévio de 30 dias e baixa da(s) obra(s) e ou serviço(s) que estiverem sob a responsabilidade técnica do profissional, e a transferência para outro profissional, quando a obra ou serviço ultrapassar 30 dias.

(Destacamos).

Poderá ser rescindido, fato este que não ocorrera até o presente momento. Mas caso haja dúbio quanto a lide em tela, vejamos o que consta na Cláusula Nova, do mesmo contrato:

CLÁUSULA NONA: No caso das partes não se manifestarem até o fim do contrato, este será renovado automaticamente na pagina 04 (quatro) e 05 (seis) do documento 6 (seis) habilitação técnica contrato de prestação de serviços.

(Destacamos).

Até o presente momento, "nenhuma" das partes se manifestou em contrário, portanto, o mesmo está sendo renovado automaticamente."

Assim conclui-se que, nesse ponto, a pretensão da Recorrente quanto à desclassificação da Recorrida, pelos motivos demonstrados, restou IMPROCEDENTE.

Segundo Ponto: A empresa ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI, recorrente, descreveu os vários contratos apresentados pela recorrida CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e chegou a conclusão que os mesmos não comprovaram a dedicação de mão de obra exclusiva e não atingiu o período de 3 (três) anos exigidos no item 9.11.2.3 do edital.
Em sua defesa a "CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA" apresentou a seguinte resposta: "Destacamos que os contratos que temos postos de eletricista com como regime de dedicação exclusiva, contrato INSS Juazeiro (02) eletricistas contrato 25/2018, contrato INSS Porto Velho nº 41/2118 02 (dois) eletricistas 02 (dois) eletricistas, contrato INSS Cuiabá nº 01/2018 02 (dois) eletricistas, contrato INSS Sinop nª 02/2018 01 (um) eletricista, contrato ANAC nº 02/2018 01(um) eletrotécnico, contrato Eletrobrás Rondônia nº 18/2018 01 (um) eletricistas, contrato Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe nº 03/2019 03 (três) eletricistas."

Após buscas mais detalhadas no site http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/ConsultaLicitacoes/ConsLicitacao_Filtro.asp, conforme contratos indicados pela própria recorrida em sua defesa, afirmando tratar-se de contratos com dedicação de mão de obra exclusiva, assim foram constatadas as seguintes situações:
1) Contrato 25/2018, INSS Juazeiro/BA, observou-se após consulta, que o PE 5/2018 em seu Termo de Referência testifica que tais Serviços qualificam-se como SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, assim não se considera para efeito de contagem de prazo em conformidade com item 9.11.2.3 do edital;
2) Contrato INSS Porto Velho nº 41/2018, conforme observou-se após consulta, que o PE 1/2018 em seu Termo de Referência que tais Serviços qualificam-se como DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, assim considera-se para efeito de contagem de prazo em conformidade com item 9.11.2.3 do edital, assim totalizando 11 meses;
3) INSS CUIÁBA/MT, conforme observou-se após consulta, que o PE 4/2017em seu Termo de Referência que tais Serviços qualificam-se como SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, assim não se considera para efeito de contagem de prazo em conformidade com item 9.11.2.3 do edital;
4) INSS SINOP/MT, conforme observou-se após consulta, que o PE 5/2017em seu Termo de Referência que tais Serviços qualificam-se como SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, assim não se considera para efeito de contagem de prazo em conformidade com item 9.11.2.3 do edital;
5) O Contrato Eletrobrás Rondônia nº 18/2018 também indicado pela Recorrida, ao que consta é o Contrato 018/2016 com data de emissão em 06/08/2016 e Declaração até a presente data em 21/07/2017.
Contudo, não prosseguimos na verificação dos demais contratos quanto à exclusividade de mão de obra, tendo em vista que o contrato com o TRE-SERGIPE possui data futura, a iniciar, sem atestado de capacidade técnica. assim a somas dos contratos mencionados pela recorrida não contempla a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços, também não se confirmou a exclusividade de mão obra no mesmo período, conforme as características do objeto da licitação. Assim conclui-se que, nesse ponto, a pretensão da Recorrente quanto à desclassificação da Recorrida, pelos motivos demonstrados, restou PROCEDENTE.

Terceiro ponto: mencionada pela Recorrente, erros na planilha de formação de preços quanto a carga tributária. O próprio edital no item 8.14 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto. Assim conclui-se que, nesse ponto, a pretensão da Recorrente quanto à desclassificação da Recorrida, pelos motivos demonstrados, restou IMPROCEDENTE.

Ultimo ponto: menciona a Recorrente que a Recorrida não comprovou a legalidade do Balanço Patrimonial, que ainda é digitado de forma antiga sem dar aparência de uso de qualquer sistema Contábil, e não demonstra que o BALANÇO PATRIMONIAL foi transmitido ao órgão regulador, ou seja não há qualquer evidência que o mesmo pode ser utilizado como real comprovador dos índices financeiros.
Em que pese às alegações da recorrente, ao analisarmos os documentos apresentados pela empresa Recorrida, não verificamos a improcedência dos apontamentos realizados pela recorrente, tendo em vista que as demonstrações aparentam apresentar requisitos estabelecidos pela legislação atual, tais como Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, assinatura do administrador e do contador portador de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, período de apuração da demonstração contábil, registro na Junta Comercial e autenticação.
Assim conclui-se que, nesse ponto, a pretensão da Recorrente quanto à desclassificação da Recorrida, pelos motivos demonstrados, restou IMPROCEDENTE.

4. Conclusão
Desta forma, este Pregoeiro decide pelo DEFERIMENTO do pedido formulado no recurso administrativo, no que diz respeito ao não atendimento dos itens 9.11.2.3 e 9.11.2.5 do edital, apresentado pela empresa ELIMCO SOLUÇOES EIRELI, possuindo a Administração o direto de rever seus atos a qualquer tempo1, verificamos a necessidade de revogar a habilitação da empresa CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, retornando o presente pregão à fase de aceitação de propostas, para dar continuidade ao mesmo e convocando a próxima empresa para envio de proposta.

Dourados, 17 de dezembro de 2019.

Paulo Marcelo C. Da Silva
Pregoeiro

Fechar